



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 0002415-64.2002.8.26.0299/50000, da Comarca de Jandira, em que é embargante SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A e embargada MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002415-64.2002.8.26.0299/50000
EMBARGANTE: SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A,
EMBARGADA: MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
COMARCA: JANDIRA

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa, com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão não caracterizada. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39664

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 431/437, assim ementado:

"Apelação. Pedido de falência. Sentença de extinção do processo, com a homologação do acordo firmado entre as partes. Inconformismo da autora, que pretende desistir do acordo, ante o seu descumprimento. Não acolhimento. No caso, as partes não estabeleceram qualquer condição de eficácia ao firmar o acordo, que previu, em caso de inadimplência, que haveria execução do saldo (cláusula 2.2). Além disso, o ajuste independe de homologação judicial para produzir regulares efeitos. Inviabilidade da desistência. Pertinência da homologação. Sentença mantida. Recurso desprovido."

Os embargos apontam a ocorrência de omissão, a dizer, em suma, que o aresto embargado ignorou que o acordo não foi cumprido, sequer homologado.

É o relatório do necessário.

2. Embargos de declaração prestam-se à emenda de julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade, tolerando-se efeitos infringentes apenas quando seja o caso de erro material.

Contudo, não se extrai, da leitura das razões do integrativo, indicação da ocorrência de nenhum de tais vícios, apenas descontentamento com o que decido.

Não há omissão se, diferente do que sustenta a embargante, não se desconsiderou o descumprimento do acordo, que foi homologado, pela decisão apelada.

A Turma Julgadora compreendeu, ao examinar o ajuste, que, em caso de descumprimento, caberia, à embargante, "promover a execução do saldo, nos exatos termos da mencionada cláusula 2.2 [...] não desistir dele."

Seja como for, se a embargante discorda da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com a tese que defende, há mecanismo próprio (interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

A propósito, de acordo com jurisprudência consolidada no STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar

eventual *error in judicando* , não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Ausente qualquer mácula no julgado, rejeito os embargos.

3. Ante o exposto, rejeita-se o integrativo. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator